

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL LEI COMPLEMENTAR Nº. 003, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

Institui o Plano Diretor do Município de Santa Bárbara do Pará e dá outras providências.

JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, como instrumento básico da política de expansão e desenvolvimento municipal, o Plano Diretor do Município de Santa Bárbara do Pará, o qual visa à melhoria da qualidade de vida da comunidade local.

Parágrafo único. O Plano de que trata este artigo abrange as funções da vida coletiva, nas quais se incluem:

- I. ordenação territorial;
- II. trabalho;
- III. emprego;
- IV. renda;
- V. habitação;
- VI. acessibilidade;
- VII. meio ambiente;
- VIII. educação;
 - IX. cultura;
 - X. esporte;
 - XI. lazer:
- XII. saúde;
- XIII. promoção social;
- XIV. segurança pública;
- XV. atividades econômicas;
- XVI. estrutura administrativa municipal;
- XVII. controle e finanças e;
- XVIII. sistema de monitoramento e controle.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- Art. 2º A política de desenvolvimento, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, será formulada por lei específica e de forma integrada com as diretrizes fixadas nesta lei.
- Art. 3º O Plano Diretor é composto por esta e pelas leis do uso, parcelamento, ocupação e perímetro do solo urbano, bem como do sistema viário, podendo ser integrado por outras leis, desde que tratem de matérias a este pertinente.
- Art. 4º O Plano Diretor de que trata esta lei será gerenciado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

- Art. 5º São objetivos gerais do Plano Diretor de Santa Bárbara do Pará:
 - I. promover a ordenação dos espaços habitáveis do Município;
 - II. ordenar o pleno desenvolvimento econômico do município, garantindo o bem-estar social de seus habitantes;
 - III. dar cumprimento à função social da propriedade urbana e rural;
 - IV. atualizar e compatibilizar as leis de ordenamento municipal, visando à organização do espaço, seu uso e sua ocupação;
 - V. promover a integração e melhoramento das políticas setoriais;
 - VI. dar cumprimento às determinações da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara do
- Art. 6º Constituem meios e ações para a consecução dos objetivos referidos no artigo anterior:
 - I. planos;
 - II. propostas;
 - III. instrumentos de política municipal;
 - IV. diretrizes de políticas setoriais.

CAPÍTULO III **DOS PLANOS E PROPOSTAS**

- Art. 7º Fica estabelecida, como meta a ser atingida pelo Município, no prazo de dez anos, a implantação dos seguintes planos e ações:
 - I. Revisão e atualização sistemática das leis componentes do Plano Diretor;
 - II. Formulação dos seguintes planos municipais setoriais, articulados e integrados:
 - a) de Habitação;
 - b) de Educação
 - c) de Saúde;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- d) de Assistência Social;
- e) de Esporte e Lazer;
- f) de Segurança Pública;
- g) de Patrimônio, Cultural, Ambiental e Turístico;
- h) de Atividades Econômicas e o contexto de Desenvolvimento Regional;
- i) de Trabalho, Emprego e Renda;
- j) de Meio Ambiente e Impactos Ambientais;
- k) de Macro-zoneamento e delimitação do uso de ocupação de solo;
- 1) de Mobilidade e Transporte;
- m) de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos;
- n) de Estrutura Administrativa;
- o) de Orçamento e Finanças;
- p) de Sistema de Monitoramento e Controle.
- III. Formulação dos seguintes planos especiais:
 - a) de Integração Intermunicipal na região de conurbação entre Santa Bárbara do Pará, Benevides, Marituba, Ananindeua e Belém;
 - b) de Desenvolvimento Rural:
 - c) de Desenvolvimento de Vilas e Distritos.
- **Art. 8º** Como instrumentos operacionais para a obtenção de dados e informações imprescindíveis à formulação dos planos descritos no artigo anterior, propõem-se, de modo efetivo, as seguintes providências:
 - I. criação do Sistema Municipal de Informações, composto, basicamente, pelos seguintes organismos:
 - a) Sistema de Informação Cadastral (SIC), ligado à Secretaria de Administração e Finanças do Município, cuja função é coletar dados e fornecer informações de modo adequado e sistematizado;
 - b) Sistema de Informação Georeferenciado (SIG), ligado ao Setor de Planejamento Municipal, destinado a produzir informações específicas ao Planejamento Urbano, Cartografia e Mapas Temáticos.
 - II. constituição de equipes multidisciplinares, para formulação e gerenciamento dos planos setoriais, compostas por especialistas e representantes das Secretarias Municipais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Art. 9º Para assegurar aos munícipes o direito de exercer a gestão democrática da cidade, corrigir distorções no consumo de bens comunais, efetivar os objetivos fixados nesta lei, bem como realizar



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

planos e programas setoriais, projetos e obras, o poder público utilizar-se-á dos seguintes instrumentos de implementação da política urbana, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal:

I. Instrumentos fiscais:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) imposto sobre a propriedade territorial rural;
- d) incentivos e benefícios fiscais;
- e) contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;

II. Instrumentos financeiros e econômicos:

- a) fundo municipal de desenvolvimento;
- b) co-responsabilização dos agentes municipais;

III. Instrumentos jurídicos:

- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) fixação de requisitos urbanísticos em geral;
- c) desapropriação urbanística, prevista no inciso III do § 4º do artigo 182 da Constituição da República, que poderá ser aplicada a todos os vazios urbanos contidos na zona urbana;
- d) discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;
- e) concessão do direito real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;
- f) fixação de padrões e condições para a instalação de fontes poluidoras e controle das existentes;
- g) imposição de penalidades por infrações;
- h) implantação de coeficiente construtivo para aplicação do solo criado;
- i) intervenção em loteamentos;
- j) tombamento de bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou paisagístico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local;
- k) operações interligadas.

Parágrafo único. Por meio da utilização isolada ou combinada de instrumentos, o poder público municipal promoverá a regularização fundiária, de acordo com as leis estabelecidas, sempre que as propriedades imobiliárias urbana e rural forem indispensáveis ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda.

Art. 10. A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 182 da Constituição Federal farse-á nos termos da lei federal, respeitadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior e os seguintes prazos:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- I. o parcelamento compulsório em 06 (seis) meses, a contar da data de notificação ao proprietário;
- II. o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, conforme o código tributário do município;
- III. a desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, a ser iniciada em, no máximo, 02 (dois) meses, a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU Progressivo no tempo, através da edição de decreto expropriatório.
- Art. 11. Na hipótese da inserção de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, estes serão incluídos na relação apontada no artigo 9º desta lei, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SETORIAIS

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

- Art. 12. O desenvolvimento territorial de Santa Bárbara do Pará será norteado pelas seguintes diretrizes:
 - I. equacionamento da relação da ocupação urbana, com as áreas naturais de proteção e preservação ambiental;
 - II. qualificação dos espaços de consolidação e espaços em processo de consolidação e formação de núcleos urbanos;
 - III. fortalecimento dos centros de bairros ou centralidades, segundo critérios de vitalidade, acessibilidade e configuração espacial;
 - IV. orientação de novos traçados para expansão urbana;
 - V. revitalização de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;
 - VI. proteção e revitalização urbanística e paisagística das áreas de proteção ambiental;
 - VII. valorização dos rios e igarapés como elemento de atratividade;
 - VIII. execução de programas de co-gestão da iniciativa pública e privada, para potencializar investimentos nas áreas de interesse;
 - IX. readequação viária de Santa Bárbara do Pará para promover a acessibilidade e a estruturação intra-urbana, rural e intermunicipal;
 - X. definição de áreas próprias para implantação de conjuntos habitacionais.
- § 1°. Ficam enquadradas na macrozona urbana:
 - I. a sede do município;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- II. o bairro do Pau D'arco;
- III. a vila de Genipaúba;
- IV. a vila do Livramento;
- V. a vila Denpasa.
- § 2°. Ficam enquadradas na macrozona de expansão urbana:
 - I. a vila de São Bento;
 - II. a vila de São João do Prata;
 - III. a vila Morada Nova;
 - IV. a vila de São João Batista;
 - V. a vila de São José do Aracy;
 - VI. a vila de São Joaquim;
 - VII. a vila do Paraíso;
 - VIII. a vila de Aracy;
 - IX. a vila do Novo Paraíso;
 - X. a vila do Paricamirim;
 - XI. a vila Coleipa;
 - XII. a vila do Caiçaua;
 - XIII. a vila de São Paulo das Pedrinhas;
 - XIV. a vila Maurícia:
 - XV. a vila Colônia Chicano;
 - XVI. a vila Fátima.
- § 3°. Ficam enquadradas na macrozona rural:
 - I. áreas de baixa densidade demográfica;
 - II. áreas de fazenda.
- § 4°. Ficam enquadradas na macrozona de preservação:
 - I. as margens dos rios e igarapés;
 - II. áreas do Parque GUNMA;
 - III. áreas de várzea;
 - IV. áreas de praias.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS

- **Art. 13.** São princípios e diretrizes de ações políticas, para redução dos impactos ambientais causados pela exploração dos recursos naturais e ocupação desordenada, a serem estabelecidas na área ambiental:
 - I. ampliação, recuperação e monitorização das áreas verdes do município;
 - II. criação de parques intra e extra-urbanos, com recomposição intensiva da vegetação;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- III. criação de lei específica para gestão ambiental;
- IV. criação de órgão específico responsável pela gestão ambiental e de educadores ambientais;
- V. melhorias e proteção dos recursos hídricos;
- VI. prevenção e combate à degradação ambiental;
- VII. controle e fiscalização da exploração dos recursos minerais;
- VIII. implantação e desenvolvimento do plano de coleta e disposição final de resíduos sólidos;
 - IX. preservação das florestas urbanas e combate sistemático dos córregos, igarapés e rios.

SEÇÃO III DO PLANEJAMENTO ECONÔMICO

- **Art. 14.** O desenvolvimento econômico será estimulado pelos seguintes instrumentos e estratégias:
 - I. acompanhamento do desenvolvimento do processo tecnológico para incrementar a atividade produtiva;
 - II. capacitação e valorização da mão-de-obra;
 - III. apoio à incorporação da produção informal à economia;
 - IV. apoio à microempresa, com desenvolvimento de canais de comercialização;
 - V. apoio a eventos voltados ao desenvolvimento cultural e turístico locais;
 - VI. apoio ao desenvolvimento das cadeias produtivas e arranjos produtivos locais;
 - VII. adequação do espaço físico, como suporte às atividades produtivas;
 - VIII. incentivo à instalação de indústrias de pequeno, médio e grande porte, visando ao fomento da agregação de valores à economia;
 - IX. incentivo à integração e complementação entre as atividades das zonas urbanas e rurais;
 - X. incentivo às cooperativas e associações de produção, processamento, comercialização e prestação de serviços;
 - XI. ordenação da extração mineral e controle dos impactos ambientais;
 - XII. capacitação de produtores para adoção de novas tecnologias;
 - XIII. incentivo a estudos de elaboração do plano de desenvolvimento econômico sustentável;
 - XIV. incentivo ao direito à qualidade de vida, através do acesso ao trabalho e à justa distribuição de renda.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

- **Art. 15.** A promoção do desenvolvimento sócio-cultural, abrangendo:
 - I. habitação;
 - II. educação;
 - III. saúde;



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- IV. assistência e promoção social;
- V. esporte e lazer;
- VI. segurança pública e;
- VII. patrimônios cultural, ambiental e turístico.

SUBSEÇÃO I DA HABITAÇÃO

- **Art. 16.** A promoção da melhoria das condições de habitação, garantindo a salubridade, a segurança, a infra-estrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos, obedecerá ao seguinte:
 - I. a ocupação do território será garantida de forma ordenada através das políticas habitacionais integradas ao desenvolvimento municipal;
 - II. a moradia digna, será viabilizada por meio de programas de lotes urbanizados, da autoconstrução e da habitação popular;
 - III. as áreas serão delimitadas para habitação de interesse social.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

- **Art. 17.** A política educacional visa reduzir o déficit educacional básico do município, observados:
 - I. o acesso da população aos serviços de ensino de qualidade;
 - II. a criação de programas contra o analfabetismo;
 - III. qualificação profissional para o mercado de trabalho;
 - IV. o acesso à educação aos portadores de necessidades especiais assegurando a inclusão;
 - V. a inclusão digital nas escolas públicas municipais;
 - VI. a inserção do acompanhamento psicosocial para as escolas públicas municipais.

SUBSEÇÃO III DA SAÚDE

- **Art. 18.** A garantia à saúde com qualidade deverá suprir o déficit existente, e promover o bem-estar em seus aspectos físico, social e mental, visando:
 - I. garantir o acesso da população aos serviços de saúde de qualidade fortalecendo o SUS;
 - II. a descentralização e viabilização dos serviços de atendimento a saúde;
 - III. a participação popular na formulação e controle nas políticas de saúde fortalecendo o conselho municipal de saúde;
 - IV. garantir parcerias para complementação e operacionalização nos diversos níveis de saúde:
 - V. incentivar a educação ambiental com vista à prevenção de doenças.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 19.** A política municipal de assistência social contemplará ações assistenciais e promocionais direcionadas à população em vulnerabilidade social, promovendo:
 - I. a definição de programas de desenvolvimento social;
 - II. os programas de integração do menor, do jovem, da mulher, do idoso, do portador de necessidades especiais e da família;
 - III. as ações de inclusão social e emancipação de cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social:
 - IV. acompanhamento psicosocial para crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos em situação de risco social;
 - V. o incentivo à implantação do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) no município.

SUBSEÇÃO V DO ESPORTE E LAZER

- **Art. 20.** As práticas voltadas ao esporte e ao lazer, farão parte das diretrizes de inclusão social, garantindo-se o desenvolvimento humano saudável, o que será possível:
 - I. com o implemento do plano de desenvolvimento humano através do estímulo as práticas esportivas e de entretenimento;
 - II. com o incentivo ao desenvolvimento físico, social e intelectual, através da inclusão do cidadão às atividades ao desporto e à recreação;
 - III. com a criação e ampliação dos espaços adequados para a prática de esporte e lazer, a partir do fomento de recursos para tais finalidades.

SUBSEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

- **Art. 21.** A política municipal de segurança pública, combatendo a violência urbana e rural, será atingida:
 - I. com o fortalecimento da estrutura de segurança pública e da defesa civil;
 - II. com a criação da guarda municipal e;
 - III. com a criação do departamento municipal de trânsito.

SUBSEÇÃO VII DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO.

Art. 22. O patrimônio histórico, cultural, ambiental e turístico, e seu acervo, garantindo o desenvolvimento sócio-cultural, observados:



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- I. a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, valorizando as tradições do município:
- II. o incentivo ao turismo sustentável do município, a partir de estudos e projetos específicos voltados a vocação da cidade;
- III. a capacitação de mão de obra qualificada voltada para as atividades turísticas;
- IV. adequação de espaços culturais para atividades cinematográficas, teatrais e musicais, dentre outras afins.

SEÇÃO V DO PLANEJAMENTO METROPOLITANO

- Art. 23. O município de Santa Bárbara do Pará deverá desenvolver planejamento integrado com os municípios da área metropolitana de Belém, mediante as seguintes diretrizes:
 - I. articulação técnica e administrativa das ações físico-territoriais e socioeconômicas;
 - II. preservação e recuperação ambiental, em conjunto com os municípios vizinhos;
 - III. melhoria da infra-estrutura instalada e do potencial econômico-social;
 - IV. gestão integrada dos sistemas de saúde, educação, transporte, segurança e cultura;
 - V. resolução da definição da demarcação das divisas entre o município de Santa Bárbara do Pará e, conforme o caso, os municípios vizinhos.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

- Art. 24. O desenvolvimento político-administrativo do município de Santa Bárbara do Pará será formulado mediante as seguintes metas:
 - I. racionalização das despesas e incrementação das receitas;
 - II. adequação da estrutura técnico-administrativa e dos recursos à dinâmica das demandas;
 - III. fortalecimento da ação municipal urbanística, ambiental e tributária;
 - IV. adequação da eficiência administrativa de planejamento, controle e gestão;
 - V. capacitação e valorização do servidor público;
 - VI. efetivação das ações de participação das diversas entidades representativas nas discussões da lei de orçamento anual, da lei de diretrizes orçamentárias e planos plurianuais.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 25. Fica criado, com a aprovação do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, órgão de caráter consultivo, com a finalidade de convergir as ações das unidades administrativas para os objetivos globais do Plano.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- **Art. 26.** O Conselho será composto de 21 membros, sendo:
 - I. 09 (nove) para representantes dos poderes públicos, com 02 (dois) federais, com 02 (dois) estaduais e 05 (cinco) municipais;
 - II. 04 (quatro) para representantes dos movimentos populares;
 - III. 02 (dois) para representantes da classe trabalhadora;
 - IV. 02 (dois) para representantes da classe empresarial;
 - V. 02 (dois) para representantes de entidades acadêmicas;
 - VI. 02 (dois) para representantes de conselhos de classe.

Parágrafo único. O conselho será composto por membros titulares e suplentes, indicados pelas respectivas entidades, para mandato de 02 (dois) anos.

- Art. 27. São atribuições do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, dentre outras:
 - I. examinar, emitir pareceres e sugerir propostas relacionadas à política e à legislação urbana;
 - II. participar das discussões e da análise dos orçamentos municipais quanto à execução das prioridades estabelecidas nesta Lei;
 - III. examinar e emitir pareceres sobre os relatórios de impacto ambiental urbano;
 - IV. auxiliar a administração municipal nas ações que visem à observância da legislação urbanística e políticas urbanas;
 - V. aprovar seu regimento interno e as alterações nele introduzidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os projetos de leis que visem a alterar o perímetro urbano e a delimitação ou as características das zonas definidas na lei do uso e da ocupação do solo deverão ser fundamentados e precedidos de relatório de impacto ambiental e de vizinhança.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá conter análise de viabilidade técnica e econômica, envolvendo, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

- I. aumento da demanda de infra-estrutura do sistema viário;
- II. impacto sobre a oferta de bens e serviços públicos;
- III. impacto ambiental, envolvendo os recursos hídricos, o saneamento e a área verde por habitante, com projeção futura;
- IV. análise de compatibilidade demográfica, com os índices estabelecidos na lei do uso e da ocupação do solo;
- V. análise de impacto histórico-social, identificando os elementos significativos;
- VI. avaliação do impacto sobre o mobiliário urbano;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará Gabinete do Prefeito

- VII. avaliação do impacto sobre a valorização imobiliária e o potencial de empreendimentos, em face do valor das edificações existentes;
- VIII. avaliação do impacto social, incluído o recenseamento da população residente, destacando-se a faixa social por renda média etária, tempo médio de residência e número de pessoas por família;
 - IX. avaliação do potencial de aumento na arrecadação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 29. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da data de publicação desta lei:
 - I. de (60) sessenta dias, para a composição do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, cujos primeiros conselheiros terão mandato limitado ao tempo faltante para o término do atual mandato de prefeito;
 - II. de (70) setenta dias, para elaboração e aprovação do regimento interno do Conselho;
 - III. de (90) noventa dias, para a primeira reunião do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que terá por finalidade avaliar as diretrizes e prioridades do Plano Diretor, de modo a orientar a formulação dos programas de governo do município e dos respectivos orçamentos.
 - IV. de (01) um ano, para elaboração e envio à câmara municipal das modificações que se fizerem necessárias na legislação municipal, de modo a adequá-la às diretrizes do conjunto de leis que compõem este Plano Diretor.
- Art. 30. Na hipótese de os parâmetros adotados pelas leis que compõem o Plano Diretor resultarem em ônus excessivo para a comunidade, de modo a prejudicar o desenvolvimento das atividades produtivas, o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deverá ser convocado para dirimir as questões pertinentes.
- **Art. 31.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Pará, 21 de setembro de 2006.

JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA **Prefeito Municipal**